



PROCESSO TC 03337/21

Origem: Câmara Municipal de Igaracy

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Geraldo Batista de Souza (Presidente)

Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC-PB 7327/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Igaracy. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00893/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Igaracy**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GERALDO BATISTA DE SOUZA.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório(s) de acompanhamento e emissão de sete alerta(s).

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 228/236), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 01/03/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 574/2019) **estimou** as transferências em R\$771.840,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$812.438,84 e **executadas despesas** no valor de R\$812.470,56;
 - 1.3.** Não foi indicada despesa sem **licitação**;



PROCESSO TC 03337/21

- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$812.470,56) foi de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.615.585,99), abaixo o limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$487.775,05) atingiu o percentual de **59,99%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$107.310,51, houve pagamento de R\$109.254,14, perfazendo uma diferença de R\$1.943,63 em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$597.029,19) corresponderam a **R\$2,57%** da receita corrente líquida do Município (R\$23.254.154,94), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise;
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria não apontou irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 239/240), pugnou da seguinte forma:

Destarte, à luz do que se apresenta nos autos, na Prestação de Contas em deslinde, corroborando com os relatórios da d. auditoria de fls. 228 - 236, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatado ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, podendo-se concluir que a finalidade primordial da Administração foi atingida.

EX POSITIS, opina este representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE das contas** do Presidente à época da Câmara Municipal de Igaracy, Sr. Geraldo Batista de Souza, referente ao exercício 2020.

É como opino.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, dispensando-se as intimações.



PROCESSO TC 03337/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”¹.*

No ponto, o exame da Auditoria não identificou irregularidades no exercício.

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 03337/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03337/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Igaracy**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GERALDO BATISTA DE SOUZA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 29 de junho de 2021.

Assinado 29 de Junho de 2021 às 16:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2021 às 21:24



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO